

PROJETO DE LEI CM 068-01/2021

Altera o Artigo 16 da Lei Municipal nº 10.894, de 30 de setembro de 2019, a qual disciplina sobre a atuação do centro de controle de zoonoses e vetores e dispõe sobre a criação de políticas de proteção e controle populacional de animais no município de Lajeado.

MARCELO CAUMO, Prefeito Municipal de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o Artigo 16 da Lei Municipal nº 10.894, de 30 de setembro de 2019, passando a vigorar a seguinte redação:

“Artigo 16 - Será resgatado e apreendido pelo Centro de Controle de Zoonoses e Vetores, todo e qualquer animal:

I - que em via pública colocar em perigo a segurança da população, mediante comprovação por laudo técnico, emitido por médico veterinário;

II - suspeito de ser portador de zoonoses;

III - submetido a maus-tratos por seu tutor ou preposto deste.

§ 1º Qualquer animal que esteja evidenciando sintomatologia clínica de raiva, constatada por médico veterinário, deverá prontamente ser isolado ou sacrificado e seu cérebro remetido para análise em laboratório oficial, sob a orientação do setor competente.

§ 2º Fica vedada a eliminação da vida de cães e de gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e

estabelecimentos oficiais congêneres, com exceção da eutanásia nos casos de males, doenças graves ou enfermidades infectocontagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde humana e a de outros animais.

a) A eutanásia será justificada por laudo do responsável técnico pelos órgãos e estabelecimentos referidos no Parágrafo Segundo do Artigo 16, precedido, quando for o caso, de exame laboratorial.

b) Ressalvada a hipótese de doença infectocontagiosa incurável, que caracterize risco à saúde pública, o animal que se encontrar na situação prevista no Parágrafo Segundo do Artigo 16 poderá ser disponibilizado para resgate por entidade de proteção dos animais.

c) As entidades de proteção animal devem ter acesso irrestrito à documentação que comprove a legalidade da eutanásia.

d) O descumprimento desta Lei sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais) e às penalidades previstas nesta Lei.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Presidente Tancredo de Almeida Neves, 09 de novembro de 2021.

Ana Rita da Silva Azambuja
Vereadora (MDB)

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por objetivo atender a questões de saúde pública relacionadas às condições para a eutanásia de determinados animais domésticos. E também atualizar a legislação municipal em relação à Lei Federal nº 14.228, de 20 de outubro de 2021.

É obrigação constitucional do Estado zelar e proteger a fauna, exótica ou nacional, silvestre ou doméstica, de qualquer tipo de crueldade. É primordial não permitir que animais sadios sejam simplesmente eliminados, estando esses em plenas condições de salubridade para participarem de feiras e programas de adoção.

Eventos voltados para a adoção têm oferecido resultados esplendidos, permitindo que muitos animais encontrem um novo lar, evitando assim eutanásias desnecessárias. Imbuída de permitir as condições para que isso aconteça, o projeto de lei autoriza parcerias entre o Poder público e entidades e instituições ligadas à questão.

Por fim, é válido citar um dos maiores líderes humanidade no Século XX, Mahatma Gandhi: “A grandeza de uma nação pode ser julgada pelo modo que seus animais são tratados”.

Norteados por essas palavras, peço o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação desta proposta.

Sala Presidente Tancredo de Almeida Neves, 09 de novembro de 2021.

Ana Rita da Silva Azambuja
Vereadora (MDB)